

12 de novembro de 2019 138/2019-VOP

## **COMUNICADO EXTERNO**

Participantes dos Mercados da B3 – Segmentos BM&FBOVESPA

Ref.: Ofício Circular 7/2019-CVM/SMI.

A B3 divulga aos participantes de seus mercados o Ofício Circular 7/2019-CVM/SMI, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários, em 08/11/2019, anexo a este Comunicado Externo, cujo propósito é esclarecer a adequada aplicação do procedimento de cancelamento previsto no artigo 4º da Instrução CVM 168/1991.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Negociação Eletrônica, pelo telefone (11) 2565-5022.

Cícero Augusto Vieira Neto Vice-Presidente de Operações, Clearing e Depositária



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro,  $111/2-5^{\circ}$  e 23-34 $^{\circ}$  Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga,  $340/2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 7/2019-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2019.

## Às

Entidades administradoras do mercado organizado e demais participantes do mercado

Assunto: Cancelamento de negócios pelas entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários previsto no art. 4º da Instrução CVM nº 168/1991.

Prezados Senhores,

1. Este Ofício-Circular tem como objetivo esclarecer às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários e demais participantes do mercado acerca da adequada aplicação do procedimento de cancelamento previsto no art. 4º da Instrução CVM nº 168/1991, transcrito abaixo:

"Art.  $4^{\circ}$  Para analisar o enquadramento das operações previstas no item I do artigo  $1^{\circ}$  e nos itens VI e VII do art.  $2^{\circ}$ , deverão as Bolsas de Valores considerar os negócios consecutivos de um mesmo comitente em um ou mais pregões, ou através de uma ou mais sociedades corretoras, podendo, inclusive, cancelar negócios já realizados."

- 2. Após avaliar demandas do mercado, a Comissão de Valores Mobiliários concluiu que, se aplicado de forma compulsória e automática, o cancelamento previsto no art. 4º pode gerar prejuízos para os investidores que tenham sido, de boa-fé, contraparte nos negócios cancelados, trazendo incertezas ao ambiente de negociação e impactando negativamente o seu funcionamento.
  - 3. Para tanto, a CVM considerou que as condições de mercado que

ensejaram a edição da Instrução CVM nº 168/1991 eram muito diversas das atualmente verificadas, quando se observa um ambiente de negociação totalmente eletrônico, com emprego intensivo de algoritmos, sofisticadas estratégias de negociação, alta velocidade de execução e crescentes volumes negociados, o que agrega complexidade à análise dos negócios passíveis de cancelamento.

- 4. Dessa forma, o cancelamento de negócios deve ser entendido como uma faculdade atribuída às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, que somente deve ser utilizada quando identificarem tentativa de impedir a livre possibilidade de interferência de outros investidores nos negócios realizados, inclusive mediante a utilização de ofertas diretas ou o envio coordenado e instantâneo de ofertas de compra e ofertas de venda.
- 5. Dito de outra forma, o cancelamento deve ser compreendido como medida excepcional, e não como procedimento impositivo decorrente da obrigação de análise de enquadramento das operações pelas entidades administradoras de mercado organizado constante do art. 4º da Instrução CVM nº 168/1991.
- 6. Independentemente do cancelamento ou não de negócios, os indícios de irregularidades deverão ser objeto de investigação e análise em processo instruído para esse fim, com imposição de medidas sancionatórias se comprovadas as práticas abusivas.
- 7. Nesse sentido, é dever da entidade administradora de mercado organizado de bolsa comunicar à BSM e à CVM prontamente todos os casos com indícios de atipicidades e desvios na forma prevista no referido art. 4º, que serão devidamente tratados no curso regular dos processos de supervisão e investigação desta Autarquia e do autorregulador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 08/11/2019, às 10:37, com fundamento no art.  $6^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , do Decreto  $n^{\circ}$  8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador **0876844** e o código CRC **2759208B**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0876844** and the "Código CRC" **2759208B**.

**Referência:** Processo nº 19957.010282/2019-09 Documento SEI nº 0876844